



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 49 084:

Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a instalar um emissor regional na província da Guiné.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 49 085:

Prorroga por um ano o prazo de validade dos concursos de promoção a segundos-oficiais e a primeiros-oficiais do quadro da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, a que se refere a lista inserta no *Diário do Governo* n.º 105, 2.ª série, de 4 de Maio de 1966.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 49 086:

Cria vários lugares no quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde e extingue no quadro do pessoal de exploração dos mesmos Serviços um lugar de primeiro-oficial — Regula o provimento dos lugares criados pelo presente diploma.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 49 084

Para assegurar aos serviços de radiodifusão da Guiné os meios que os habilitem a desempenhar com a eficiência necessária as suas funções, considerou-se conveniente integrá-los na Emissora Nacional de Radiodifusão.

Nestes termos:

Ouvido o governador da província da Guiné;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957,

e no artigo 63.º do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, é autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a instalar um emissor regional na província da Guiné.

Art. 2.º Compete à Emissora Nacional de Radiodifusão, através do Emissor Regional da Guiné, assegurar todo o serviço de radiodifusão indispensável à satisfação das necessidades da província e à salvaguarda e defesa dos interesses nacionais, substituindo, em matéria de radiodifusão, a actividade até agora exercida pela Emissora Oficial da Guiné Portuguesa, anteriormente designada por Emissora Provincial da Guiné Portuguesa.

Art. 3.º Pelo presente diploma são alargadas a todo o território da província da Guiné a competência e atribuições da Emissora Nacional de Radiodifusão definidas por lei e pelos seus regulamentos, mas as referências ao Governo ou à Presidência do Conselho que neles se encontrem entender-se-ão como sendo feitas ao Ministro do Ultramar.

Art. 4.º A Emissora Nacional de Radiodifusão é autorizada a realizar, através do Emissor Regional da Guiné, publicidade radiofónica comercial paga, mediante as formalidades legais necessárias e nas condições que vierem a ser acordadas entre o Governo da província e a direcção daquela Emissora.

Art. 5.º — 1. O Governo da província da Guiné fica autorizado a ceder gratuitamente à Emissora Nacional de Radiodifusão todos os edifícios, equipamentos, gravações e demais material pertencentes à província e actualmente utilizados para radiodifusão.

2. A cedência dos bens referidos no número anterior será feita por meio de auto lavrado perante uma comissão presidida pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da Guiné Portuguesa e da qual farão parte dois representantes do Governo da província e dois representantes da Emissora Nacional, auto esse que, por certidão, será documento bastante para todos os registos a que haja de proceder-se em quaisquer repartições ou serviços oficiais.

Art. 6.º O Governo da província da Guiné cederá gratuitamente à Emissora Nacional de Radiodifusão todos os terrenos do Estado que forem necessários para a instalação do Emissor Regional e suas dependências e promoverá, se assim lhe for requerido, as expropriações por utilidade pública de terrenos particulares que for necessário adquirir para o mesmo fim.

Art. 7.º Constituem receitas da Emissora Nacional, a inscrever no seu orçamento privativo, além das enumeradas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 484:

- a) A totalidade do produto da cobrança de taxas por concessão de licenças para instalação de receptores de radiodifusão sonora na província

da Guiné, recebidas directamente do público por forma idêntica à da metrópole e de harmonia com as disposições que forem aprovadas em portaria assinada pelo governador da província;

- b) O produto de multas aplicadas por infracção às disposições legais sobre instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora na província da Guiné;
- c) Os subsídios atribuídos pelo Governo da província da Guiné, pelos corpos ou corporações administrativos e por quaisquer outras entidades;
- d) O produto da publicidade radiofónica comercial.

Art. 8.º As despesas com a exploração do Emissor Regional da Guiné constituem encargo da Emissora Nacional de Radiodifusão, que, para o efeito, inscreverá as verbas necessárias no seu orçamento privativo.

Art. 9.º — 1. Sob proposta do presidente da direcção da Emissora Nacional, ouvido o Governo da província, pode o Ministro do Ultramar isentar de direitos de importação e exportação e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, todo o material, equipamento, aparelhagem, instrumentos, géneros, móveis, utensílios e outros artigos destinados à instalação, manutenção e exploração do Emissor Regional da Guiné.

2. Para o efeito das isenções previstas no número anterior, devem os pedidos ser instruídos com listas, em duplicado, do material e demais artigos para os quais se solicite o referido benefício.

3. À Emissora Nacional de Radiodifusão e ao Emissor Regional da Guiné são aplicáveis as disposições dos Decretos n.ºs 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, e 43 081, de 19 de Julho de 1960, nas partes que interessarem.

Art. 10.º Para efeito do disposto no presente diploma, o presidente da direcção da Emissora Nacional funcionará como director-geral do Ministério do Ultramar, dando conhecimento ao Governo da província das resoluções tomadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 11.º — 1. A Emissora Nacional de Radiodifusão dotará o Emissor Regional da Guiné com o pessoal de programas, técnico e administrativo necessário para a sua exploração, nos termos do artigo 69.º do Decreto n.º 46 927.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Emissora Nacional deve providenciar, mediante as formalidades legais necessárias, para que os seus quadros sejam aumentados com o número de unidades indispensáveis.

3. Sempre que se mostre conveniente, a Emissora Nacional poderá atribuir ao pessoal que preste serviço no Emissor Regional da Guiné, enquanto se encontrar em actividade na província, o vencimento complementar correspondente, a que se refere o artigo 151.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 12.º — 1. O Emissor Regional da Guiné será dirigido por um intendente, ao qual são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 64.º e 65.º do Decreto n.º 46 927 e que será nomeado ouvido o Governo da província, podendo este, sempre que o entender necessário, pedir a sua substituição.

2. A correspondência para a Emissora Nacional será assinada pelo governador da província, nos termos em que o é a correspondência com as restantes direcções-gerais do Ministério do Ultramar, salva a de mero expediente e a de natureza técnica, que será assinada pelo intendente.

3. Pelo que respeita aos noticiários e a todos os programas de carácter informativo e formativo, o intendente receberá orientação directa do governador da província, o qual poderá utilizar o Emissor Regional para eficiente cumprimento das suas atribuições.

Art. 13.º O pessoal que actualmente presta serviço na Emissora Oficial da Guiné pode requerer, até sessenta dias após o início da actividade do Emissor Regional da Guiné, a sua colocação nos quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão, em categorias idênticas às que actualmente possui, desde que satisfaça os requisitos legais necessários.

Art. 14.º A Emissora Nacional de Radiodifusão pode admitir pessoal para prestar serviço no Emissor Regional da Guiné pela forma prevista nos artigos 8.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 41 484 e nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, dando preferência, em igualdade de condições, ao pessoal radicado na província.

Art. 15.º Mediante concordância do governador da província da Guiné, pode a Emissora Nacional de Radiodifusão atribuir gratificações mensais a funcionários de quaisquer dos quadros dos serviços do Estado, corpos ou corporações administrativos colocados na província que sejam autorizados, nos termos do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a prestar serviço no Emissor Regional da Guiné.

Art. 16.º Sem prejuízo da cedência prevista no artigo 5.º, poderá a Emissora Nacional de Radiodifusão ocupar, a título provisório, as instalações utilizadas presentemente para radiodifusão em quaisquer serviços públicos da província, as quais reverterão para a posse dos respectivos departamentos quando a Emissora Nacional delas não carecer.

Art. 17.º Nas aquisições de material serão obrigatoriamente consultadas as firmas locais.

Art. 18.º — 1. O Emissor Regional da Guiné iniciará a sua actividade em data a estabelecer pela direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão, de acordo com o Governo da província, e funcionará em regime experimental durante um ano, com base nas disposições do presente decreto, nas dos outros diplomas legais que regem a Emissora Nacional e nas instruções emanadas do presidente da direcção, aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar, depois de ouvido o Governo da província.

2. Até ao fim do período fixado no número anterior, a Emissora Nacional de Radiodifusão e o Governo da província proporão a promulgação das medidas legislativas consideradas necessárias para o funcionamento em regime definitivo do Emissor Regional da Guiné, que será determinado por portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 19.º Deixa de ser aplicável na província da Guiné toda a legislação sobre radiodifusão que contrarie ou não se harmonize com o presente diploma.

Art. 20.º Considera-se extinta a Emissora Oficial da Guiné Portuguesa no momento em que o Emissor Regional da Guiné iniciar a sua actividade, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

Art. 21.º É alargado até sessenta dias após o início da actividade do respectivo Emissor Regional o prazo referido no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 934, de 27 de Março de 1969.

Art. 22.º Quaisquer dúvidas que a execução do presente diploma venha a suscitar serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António*

*Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.*

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné.* — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

#### Decreto-Lei n.º 49 085

Considera-se necessário, por conveniência dos serviços, prorrogar o prazo de validade dos concursos de promoção para primeiros-oficiais e segundos-oficiais do quadro permanente da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo de validade dos concursos de promoção a segundos-oficiais e a primeiros-oficiais do quadro da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, a que se refere a lista publicada no *Diário do Governo* n.º 105, 2.ª série, de 4 de Maio de 1966.

*Marcello Cactano — Alfredo de Quirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.*

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Decreto n.º 49 086

Os Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde estão a atravessar um período de franco desenvolvimento que impõe lhes sejam facultados os meios indispensáveis ao cumprimento da sua missão com plena eficiência;

Assim, torna-se urgente rever e ajustar os seus quadros de pessoal, por forma a dotá-los, dentro das possibilidades, com as necessárias unidades de trabalho, em presença do desenvolvimento e evolução que se verificam, quer no campo técnico, quer no de exploração e administrativo, daquele importante departamento público.

Nestes termos, e atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província ultramarina de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, nos termos da alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal de exploração:

- 1 de chefe de serviços de exploração de 1.ª classe;
- 2 de chefe de serviços de exploração de 2.ª classe.

b) Pessoal técnico:

- 1 de chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª classe;
- 2 de chefe de serviços radioeléctricos de 2.ª classe;
- 4 de mecânico principal.

c) Pessoal administrativo:

- 1 de primeiro-oficial administrativo.

Art. 2.º No quadro do pessoal de exploração dos mesmos Serviços, aprovado pelo artigo 220.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, é extinto um lugar de primeiro-oficial.

Art. 3.º Aos lugares criados pelo artigo 1.º são atribuídas as seguintes categorias, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- Chefe de serviços de exploração de 1.ª classe — letra G;
- Chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª classe — letra G;
- Chefe de serviços de exploração de 2.ª classe — letra H;
- Chefe de serviços radioeléctricos de 2.ª classe — letra H;
- Mecânico principal — letra L;
- Primeiro-oficial administrativo — letra L.

Art. 4.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo artigo 1.º será feito por escolha do governador da província, sob proposta do chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, observando-se o seguinte:

- a) Para o lugar de chefe de serviços de exploração de 1.ª classe a escolha será feita de entre os primeiros-oficiais com mais de dois anos de serviço efectivo na categoria e com boas informações;
- b) Para o lugar de chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª classe a escolha será feita de entre os radiotelegrafistas de 1.ª classe com mais de dois anos de serviço efectivo na categoria e com boas informações;